



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Governo

LEI N.º 466/2002  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município de Iguaba Grande.

§1o. A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificadas ou não, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em ambos os lados das vias públicas, quando a iluminação for central;
- c) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§2o. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até 120 m (cento e vinte metros).

§3o. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2º. Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 -Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.:(0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Secretaria de Governo*

terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes da taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 4º - A Contribuição será calculada em função do serviço de iluminação que atenda as unidades e em razão das características de destinação dos imóveis, e estipulada em unidade fiscal de referência – UFIR, cobrado mensalmente da seguinte forma:

- a) - imóveis residenciais 5 (cinco) UFIR,
- b) - imóveis comerciais e industriais Consumidores de energia elétrica em baixa tensão 10 (dez) UFIR;
- c) - imóveis comerciais e industriais consumidores de energia elétrica em alta tensão 20 (vinte) UFIR;
- d) - imóveis não edificados 2 (duas) UFIR,

Parágrafo 1º - Em se tratando de imóveis ocupados por hotéis, hospitais, pensões, colégios, bancos, clubes esportivos, teatros, cinemas, postos de lavagem e lubrificação e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados, aplicar-se-á o valor estipulado para os imóveis comerciais e industriais, de acordo com os itens b) e c).

Art. 5º. O produto da arrecadação da CIP constituirá receita destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a operação e melhoria desses serviços.

Art. 6º - Esta isento de contribuição o contribuinte titular de um único imóvel cadastrado no Município com padrão construtivo popular ou baixo, cuja área construída não exceda a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), cujo consumo de energia elétrica não exceda a 75 (setenta e cinco) KWH/mês.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**

*Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 -Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.:(0xx22) 2624-3275*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Secretaria de Governo*

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da CIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação municipal .

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 237, de 30 de dezembro de 1999.

Iguaba Grande, 26 de dezembro de 2002

RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA  
- PREFEITO -